TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 211/2020

Demandante:

Demandada:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): A demandada " " esta obrigada ao pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados à demandante em virtude da interrupção ilegal de fornecimento de energia elétrica (**artigos 3.º, 5.º** e **7.º**, da Lei n.º 23/96, de 26/07, **artigos 3.º/alíneas a), d), e) e f), 4.º, 9.º** e **12.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, e **artigos 483.º, 562.º, 563.º, 564.º** e **566.º**, do Código Civil).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante _____, residente, à data dos factos, na rua no concelho de apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 308/2020, contra as demandadas " " e " ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na

condenação das demandadas no pagamento da quantia de €1.250,00 a título de indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da interrupção ilegal do fornecimento de energia elétrica.

A demandada " " pugnou, por sua vez, na contestação escrita, pela improcedência total desta ação arbitral e pela sua absolvição dos pedidos, alegando, para o efeito, em suma, que não praticou e/ou omitiu qualquer facto ilícito e culposo relativo à interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A demandada " " contestou a ação arbitral pugnando, igualmente, pela sua improcedência e absolvição do pedido alegando, para isso, que se limitou a dar cumprimento à ordem de serviço gerada pela comercializadora no sentido do "corte" no fornecimento de energia elétrica à habitação da demandante.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

As demandadas apresentaram as suas contestações escritas em 13-07-2020 e 20-07-2020, respetivamente.

A audiência arbitral realizou-se na sala Quinhentista, dos Paços do Concelho de Vila do Conde, no dia 22-07-2020, pelas 11:00.

O demandante encontrava-se presente, a demandada "[ ] " não se encontrava presente nem se fez representar e demandada " " estava presentada pela Dr.ª Advogada-Estagiária.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Prescrição do direito de indemnização da demandante:

A demandada " " contestou a ação arbitral de defendeu-se por exceção, invocando a prescrição do direito de indemnização da demandante, e por impugnação, contestando, em suma, a versão dos factos da demandante e pugnando pela improcedência da ação e pela sua absolvição do pedido.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A demandada " " alega que a prescrição configura um facto extintivo do direito da demandante que conduzem à absolvição das demandadas dos pedidos, em suma, que se trata de uma exceção perentória nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 576.º** do Código Processo Civil.

Este tribunal acompanha a qualificação jurídica que a demandada " " faz da figura da prescrição e os efeitos decorrentes da sua verificação.

Não acompanha, contudo, a tese desta demandada no que concerne à prescrição do direito da demandada a ser indemnizada.

A este respeito alega, então, a demandada em causa que já decorreram mais de cinco anos desde o conhecimento do facto alegadamente danoso e a citação para esta ação arbitral e que por isso há muito se mostra prescrito o citado direito da demandante a ser indemnizada.

Parte, assim, do pressuposto que o prazo de prescrição deste direito será no máximo de cinco anos.

Uma vez que a demandada não mencionou, expressamente, o prazo de prescrição que considera aplicável a este direito, designadamente por referência a qualquer normal legal do rol das que fixam esses prazos, este tribunal presume, então, que para a mesma o prazo de prescrição aplicável será, no máximo, dos citados cinco anos.

Este não é, contudo, o entendimento deste tribunal, que considera, por sua vez, que ao direito invocado pela demandante se aplica o prazo ordinária da prescrição de vinte anos previsto no **artigo 309.º**, do Código Civil.

Poderia equacionar-se, talvez, o prazo de prescrição de três anos, consagrado no **artigo 483.º**, do Código Civil, se porventura estivéssemos no domínio da responsabilidade extracontratual.
Todavia, considerando a existência de uma relação contratual entre a demandante e a demandada " ", reconhecida por ambas as partes e formalizada nos documentos juntos com a contestação escrita desta demandada, e, ainda, a circunstância do objeto deste litígio arbitral resultar, precisamente, de uma interrupção do fornecimento de energia elétrica com fundamento no incumprimento da obrigação de pagamento do preço do serviço, que a demandante contesta dizendo que pagou, este tribunal não tem dúvidas que estamos no domínio da responsabilidade contratual e que por isso o prazo de prescrição aplicável ao direito da demandante é o que se encontra consagrado no **artigo 309.º**, do Código Civil.

Em face do exposto **julga-se totalmente improcedente, por não provada, a exceção perentória da prescrição do direito de indemnização da demandante**, invocada pela demandada " ".

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio, tendo em conta a causa de pedir e o pedido, e está isento de quaisquer nulidades, exceções ou questões prévias, para além daquela que já foi decidida supra, que tenham de ser apreciadas e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene as demandadas no pagamento de uma indemnização no valor de €.1250,00 pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe foram causados em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica durante três dias.

Por sua vez, as demandadas pretendem que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente e, consequentemente, absolvidas dos pedidos formulados pela demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.250,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.250,00** (mil duzentos e cinquenta euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte da demandante, que se revelaram coerentes, seguras, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, o depoimento das testemunhas, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandante e a demandada " " celebraram em 06-01-2012 um contrato de fornecimento de energia e
2. Em 09-01-2015 a demandada " " gerou uma ordem de serviço para interrupção (" "), do fornecimento de energia elétrica;
3. Tal ordem de serviço entrou no servidor da demandada " " em 09-01-2015;
4. A demandada " " executou o " " no dia 09-01-2015 pelas 12:12:02.
5. A ordem de serviço foi gerada pela demandada " " com fundamento no incumprimento pela demandante da obrigação de pagamento da quantia de €89,49;
6. A demandante pagou a quantia de €89,49 em 09-01-2015;
7. A demandada " " gerou em 09-01-2015, pelas 17:40:17, uma ordem de serviço para religação do serviço de fornecimento de energia elétrica;
8. A demandada " " executou essa ordem em 12-01-2015 pelas 11:42:32;
9. Durou três dias a interrupção do fornecimento de energia elétrica à habitação da demandante;

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte da demandante, que se revelaram coerentes, seguras, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, o depoimento das testemunhas, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandante e a demandada " " celebraram em 06-01-2012 um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua casa de habitação sita na Rua Lagielas, 1067, Aveleda, no concelho de Vila do Conde;

2. Em 09-01-2015 a demandada " " gerou uma ordem de serviço para interrupção ("corte"), do fornecimento de energia elétrica;

3. Tal ordem de serviço entrou no servidor da demandada " " em 09-01-2015;

4. A demandada " " executou o "corte" no dia 09-01-2015 pelas 12:12:02.

5. A ordem de serviço foi gerada pela demandada " " com fundamento no incumprimento pela demandante da obrigação de pagamento da quantia de €89,49;

6. A demandante pagou a quantia de €89,49 em 09-01-2015;

7. A demandada "] " gerou em 09-01-2015, pelas 17:40:17, uma ordem de serviço para religação do serviço de fornecimento de energia elétrica;

8. A demandada " " executou essa ordem em 12-01-2015 pelas 11:42:32;

9. Durou três dias a interrupção do fornecimento de energia elétrica à habitação da demandante;

10. A interrupção do fornecimento de energia elétrica provocou a deterioração e perda total dos alimentos descritos que se encontravam no frigorífico e no congelador existente na habitação da demandante, como peixe, carne, iogurtes e outros alimentos que têm de ser conservados no frio;

11. A interrupção do fornecimento de energia elétrica na sua habitação causou à demandante frustrações, angústias e incómodos resultantes do litígio, da ausência de energia elétrica na sua habitação e do efeito que isso provocou, desde logo, nas rotinas diárias de uma pessoa com idade avançada que vive sozinha numa habitação unifamiliar, para além da ansiedade e frustração contínuas decorrentes das chamadas telefónicas sem reposta ou com respostas evasivas da parte da demandada em causa durante os três dias em que esteve sem energia elétrica na sua habitação.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandada " " gerou a ordem de serviço de corte para habitação da demandante em 07-01-2015.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;

b) Quanto aos factos n.ºs 10 e 11, pelas declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral;

c) Quanto ao facto n.º1 da matéria de facto que resultou não provada pelo Doc.5 junto com a contestação escrita da demandada " ".

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte da demandante dada a genuinidade, autenticidade e, por isso, de credibilidade das mesmas, não tendo este tribunal descortinado qualquer sinal de incoerência, falta assertividade ou contradição entre as suas declarações e entre estas e os documentos que se encontram junto aos autos.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandante cumpriu o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos do pedido de indemnização formulado contra a demandada " " com fundamento na responsabilidade civil contratual (facto, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e danos), por conta da interrupção ilegal do fornecimento de energia elétrica.

Pelas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral a demandante conseguiu, por sua vez, provar os demais factos por si alegados, os danos que lhes foram causados em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

IV. – Enquadramento de Direito:

As questões que integram o objeto deste litígio arbitral resumem-se, assim, em saber se as demandadas incorreram em responsabilidade civil para a com a demandada por conta da interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo período de três dias.

Analisemos, então, se assiste razão à demandante:

a) **Responsabilidade da demandada "** **"**:

Em face da matéria de facto que resultou provada e não provada este tribunal conclui, desde já, que a demandada " " não praticou e/ou omitiu qualquer ato, lícito e/ou ilícito, que tenha causado, direta ou indiretamente, os danos invocados pela demandante.

Como a mesma refere na sua contestação escrita a sua atividade é exercida no domínio da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e, no concelho de da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

O serviço público em causa inclui, desde logo, as atividades de distribuição de energia elétrica e de exploração, manutenção e conservação das respetivas redes, por um lado, e na colocação e remoção de equipamentos de contagem, vulgarmente designados por "contadores", e no corte e religação do fornecimento de energia elétrica mediante ordem prévia das comercializadoras, por outro.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandante cumpriu o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos do pedido de indemnização formulado contra a demandada " " com fundamento na responsabilidade civil contratual (facto, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e danos), por conta da interrupção ilegal do fornecimento de energia elétrica.

Pelas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral a demandante conseguiu, por sua vez, provar os demais factos por si alegados, os danos que lhes foram causados em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

IV. – Enquadramento de Direito:

As questões que integram o objeto deste litígio arbitral resumem-se, assim, em saber se as demandadas incorreram em responsabilidade civil para a com a demandada por conta da interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo período de três dias.

Analisemos, então, se assiste razão à demandante:

a) **Responsabilidade da demandada "** **"**:

Em face da matéria de facto que resultou provada e não provada este tribunal conclui, desde já, que a demandada " " não praticou e/ou omitiu qualquer ato, lícito e/ou ilícito, que tenha causado, direta ou indiretamente, os danos invocados pela demandante.

Como a mesma refere na sua contestação escrita a sua atividade é exercida no domínio da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e, no concelho de Vila do Conde, da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

O serviço público em causa inclui, desde logo, as atividades de distribuição de energia elétrica e de exploração, manutenção e conservação das respetivas redes, por um lado, e na colocação e remoção de equipamentos de contagem, vulgarmente designados por "contadores", e no corte e religação do fornecimento de energia elétrica mediante ordem prévia das comercializadoras, por outro.

Foi precisamente no exercício da atividade de corte e religação do fornecimento de energia elétrica que ocorreu a intervenção desta demandada.

Mediante uma ordem de serviço prévia gerada pelo comercializador a demandada em causa deu, então, cumprimento à decisão de interrupção do fornecimento de energia elétrica e, posteriormente, à sua religação, também mediante ordem de serviço prévia gerada pelo comercializador nesse sentido.

A demandada limitou-se, então, a cumprir as obrigações decorrentes das bases do serviço que se encontra concessionado e da legislação em vigor aplicável, na certeza, porém, que embora esteja habilitada, também, por força da lei e do regulamento de relações comerciais da " " ( ), a cortar e religar o fornecimento, a verdade é que neste caso não está em causa umas das situações em que pode fazê-lo, como sucederia se porventura estivesse em questão a impossibilidade de obter leituras dos consumos.

Neste caso o corte e religação foi motivado, exclusivamente, por ordens de serviço prévias da comercializadora a que a demandada em causa se limitou a dar cumprimento, não tendo esta de verificar se a montante a dita comercializadora cumpriu as regras a que está sujeita por força da Lei n.º23/96, de 26/07, e do regulamento da relações comerciais, designadamente o pré-aviso escrito (**artigos 75.º** e **137.º**, do "RCC" da "ERSE").

Acresce que no que respeita à atuação do operador de rede nesta matéria dispõe o **artigo 85.º/2**, do Regulamento das Qualidade de Serviço ("RQS"), constante do Anexos I ao Regulamento n.º 455/2013, de 29 de novembro, da " ", que o restabelecimento de energia ocorre na sequência de comunicação por parte do comercializador de que a situação que deu causa à interrupção se encontra sanada.

Ao mostrar-se necessária a deslocação do operador de rede para a realização do restabelecimento este deve garantir que tal sucede no prazo máximo de 12 horas a partir do momento em que teve conhecimento da regularização da situação (**artigo 85.º/5,** do "RQS").

Este prazo decorre apenas em dias úteis, no período compreendido entre as 8h e as 24h (**artigo 85.º/13,** do "RQS").

Considerando que a comercializadora gerou a ordem de serviço de religação em 09-01-2015 (sexta-feira), e tendo esta sido executada em 12-01-2015 (segunda-feira), não se verificou qualquer desconformidade na atuação desta demandada.

Em suma: em face do exposto não poderá ser assacada qualquer responsabilidade à demandada "] " pelos danos invocados pela demandante e por isso este tribunal absolve-a do pedido de condenação no pagamento da indemnização de €1.250,00.

b) **Responsabilidade da demandada "** **"**:

Da matéria de facto resultou provado que à data dos factos a demandante e a demandada em questão encontravam-se vinculadas a um contrato de fornecimento de energia elétrica para a casa de habitação daquela sita na

No âmbito dessa relação contratual a demandante recebeu da demandada um aviso de interrupção de serviço com vista ao pagamento do montante de €89,49, com data limite de pagamento em 09-01-2015 e referente ao incumprimento da obrigação de pagamento de valores pendentes.

A demandante deslocou-se, então, a loja acreditada para o efeito e realizou o pagamento do montante mencionado no referido aviso.

Isso não impediu, contudo, que a demandada " " tivesse ordenado à demandada ' " a interrupção do fornecimento de energia elétrica à habitação da demandante.

Aliás, conforme resultou provado só o fez pelas 17:40:17 do dia 09-01-2015.

Sabendo que se tratava de uma sexta-feira, de janeiro, em pleno inverno, que a demandada " " dispõe de um prazo de doze horas úteis para executar a ordem de religação, esta demandada poderia e deveria ter diligenciado no sentido de garantir que o "corte" não fosse realizado ou, sendo realizado, que a religação seria realizada nesse mesmo dia.

Para esta demandada não se tratava de uma opção, mas, ao invés, de uma obrigação legal decorrente, desde logo, das normas do **artigos 3.º** e **7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que consagram os princípios da *"Boa-fé"* e garantia de *"Elevados padrões de qualidade"*.

Para este tribunal resultou provado, suficientemente, que a conduta desta demandada violou, grosseiramente, tais princípios.

A demandada ficou, assim, privada, durante três dias, do serviço de fornecimento de energia elétrica na sua habitação, porquanto só no dia 12-01-2015, pelas 12:00, é que se verificou o restabelecimento do serviço.

Da atuação da demandada "[' resultaram, assim, danos, patrimoniais e não patrimoniais, para a demandante, como se conclui, desde logo, da matéria de facto dada como provada e não provada, sendo inquestionável, para este tribunal, que foi a atuação desta demandada a causa única e adequada dos referidos danos.

A partir do momento em que a demandante pagou o valor em dívida deixou de se verificar o fundamento para a interrupção no fornecimento de energia elétrica à habitação da demandante e a demandada " " estava obrigada a garantir que o fornecimento não seria interrompido, pois só assim cumpriria as obrigações decorrentes do " ", da " ", e da Lei n.º23/94, de 26/07.

Não tendo garantido que o serviço se manteria ou, dito de outro modo, que não seria interrompido, restava-lhe, apenas, provar que tal interrupção não lhe era imputável, em cumprimento do ónus da prova resultante da norma do **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que dispõe que *"1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei."*.

Não logrou, contudo, fazer prova do cumprimento das suas obrigações, pelo contrário, para este tribunal resultou suficientemente provado o incumprimento das mesmas.

Os danos patrimoniais correspondem, integralmente, aos géneros alimentares que se encontravam no frigorífico e no congelador existente na habitação da demandante e que por causa da interrupção do fornecimento de energia elétrica durante três dias deterioraram-se e à demandante não resto alternativa senão dá-los como perdidos.

Resultou igualmente provado que a atuação da demandada " " causou danos não patrimoniais na demandante e, designadamente frustrações, angústias e incómodos resultantes do litígio, da ausência de energia elétrica na sua habitação e do efeito que isso provocou, desde logo, nas rotinas diárias de uma pessoa com idade avançada que vive sozinha numa habitação unifamiliar como é o caso da demandante, para além da ansiedade e

frustração contínuas decorrentes das chamadas telefónicas sem reposta ou com respostas evasivas da parte da demandada em causa durante os três dias em que esteve sem energia elétrica na sua habitação.

Considerando a atuação ilícita da demandada " " este tribunal considera perfeitamente adequada e justificada uma indemnização no montante de €1.250,00, tendo em conta o critério previsto no **artigo 566.º/2**, do Código Civil.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica por três dias é causa adequada a produzir este tipo de danos em alimentos que se conservam em temperaturas baixas e muito baixas, por um lado, e a causar todo os danos não patrimoniais invocados pela demandante, por outro.

Nos termos do disposto no **artigo 563.º**, do Código Civil, *"A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão."*.

Este tribunal conclui, assim, pela verificação de todos pressupostos da responsabilidade civil e pela obrigação da demandada " " indemnizar a demandante pelos danos que lhe causou em consequência da sua atuação ilícita.

O princípio geral da obrigação de indemnização, consagrado no **artigo 562.º**, do Código Civil, conjugado com a norma do **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, determinam que a demandada "l " tem o dever de reconstituir a situação que existiria caso não tivesse atuado ilícita e negligentemente.
Não sendo possível a reconstituição natural a indemnização pelos danos causados terá de fixar-se em dinheiro, de acordo com o disposto nos **artigos 564.º** e **566.º**, do Código Civil.

V. – Decisão:
Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e consequentemente:

a) Absolvo a demandada " " dos pedidos formulados pela demandante;

b) Condeno a demandada "l " no pagamento à demandante, no prazo máximo de **10** (dez), dias, da quantia de €1.250,00, a título de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.250,00** (mil duzentos e cinquenta euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-12-2020.

O Árbitro,
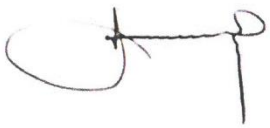
Alexandre Maciel,